



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 046/2020

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Poder Executivo que "Autoriza a municipalização de trecho da rodovia BR-381", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo autorizar a municipalização de trecho da rodovia BR-381.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I c/c art. 92, incisos III, V e XII:

*"Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Executivo.

Ademais disso, a Lei Federal 12.379/2011, permitiu que a União transferisse aos Municípios mediante doação trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana, *in verbis*:

*“Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:*

*I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;*

*II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.*

*Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.”*

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que *“preliminarmente, insta expender que desde antes da instituição da rodovia, a região em que se encontra o segmento já estava urbanizada, constituindo um dos maiores pólos industriais do Brasil, e o primeiro Distrito Industrial planejado do país, a Cidade Industrial Coronel Juventino Dias. A área, desde a origem da rodovia, possui característica urbana que não é tutelada pela legislação que rege a gestão de vias em âmbito federal, sobretudo no que se refere a questões de ordem urbanística e de operação de trânsito, sendo, portanto, objeto de conflitos de competências entre o Município de Contagem e a União Federal. Atualmente, o segmento é caracterizado pelo elevado volume de tráfego de passagem dos corredores rodoviários federais que cortam a região metropolitana de BH, não havendo ainda perspectiva de implantação dos Contornos Norte e Sul, o que matem o trecho sob registro do Sistema Nacional de Viação. Além disso, trata-se de segmento estratégico do ponto de vista de operação de tráfego, uma vez que qualquer problema no trecho que cause restrição do número de faixas de rolamento, desencadeia imediatamente congestionamentos que comprometem toda a estrutura viária urbana e rodoviária do minimizar os efeitos negativos e o que se observa na prática, é a existência de uma predominância de interesse Municipal sobre o trecho tanto no âmbito socioeconômico quanto no âmbito da gestão de trânsito, o que induz a necessidade de avocação das competências relacionadas a essas matérias pelo Município de Contagem. Logo, a presente propositura visa a autorização da municipalização de trecho da BR-381, que tem por objetivo a delegação do DNIT ao Município para a administração, operação e controle de trânsito no segmento relacionado neste Projeto de Lei e em contrapartida, o Município realizará melhorias e conservação do patrimônio delegado, implantação de obras para aumento da segurança viária, bem como operação do trânsito.”*

Assim, restou justificado o interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, não se verifica óbices a regular tramitação da Proposição de Lei em análise.

Necessário destacar que conforme se infere da instrução normativa nº 05 do DNIT são várias as condicionantes para a doação de trechos de rodovias federais, não bastando a mera autorização legislativa da Câmara Municipal, *in verbis*:

*“Art. 2º Condicionantes para a doação de trechos de rodovias federais é necessário:*

*I. Atendimento ao disposto no Art. 4º do Decreto nº 8.376/2014, ou outro instrumento legal que venha à substituí-lo;*

*II. Parecer técnico concordando com a cessão, emitido pela Superintendência Regional do DNIT na unidade da federação onde se localiza o trecho que se pretende doar, constando principalmente:*

*a) exposição dos motivos que justifiquem a proposta, relacionando os benefícios advindos da desincorporação do trecho à malha rodoviária federal;*

*b) que a doação do trecho não irá impactar negativamente no tráfego de longa distância na rodovia federal que o mesmo integra, bem assim, não irá interferir com a integração multimodal que eventualmente a rodovia atenda;*

*c) que não existam passivos ambientais ou pendência judiciais envolvendo a União referente ao trecho que se pretende transferir.*

*III. Documento formal do governo estadual/distrital/municipal interessado concordando com a transferência pretendida e que a mesma se dará sem nenhum ônus à União, assumindo a plena responsabilidade do trecho a partir da assinatura do termo de transferência e publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.*

*IV. Aprovação do documento de concordância do poder executivo, inciso III, pela assembleia legislativa estadual/distrital ou pela câmara de vereadores do município interessado.*

*V. Inventário do levantamento patrimonial do trecho a ser transferido, realizado por técnicos designados formalmente pelo estado/Distrito Federal/município e pela Superintendência Regional, relacionando os seguintes elementos:*

*a) Coordenadas geográficas de início e final do trecho;*

*b) Número de faixas, largura da pista e dos acostamentos;*

*c) Descrição sucinta da ocupação da faixa de domínio;*

*d) Descrição sucinta da situação da sinalização vertical e horizontal;*

*e) Obras-de-arte especiais – OAE;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*f) Obras-de-arte corrente – OAC;*

*g) Outros elementos relevantes constituintes do patrimônio rodoviário a ser transferido, preferencialmente, com documentação fotográfica e localização por coordenadas geográficas.*

*VI. Pesquisa cartorial para verificar a titularidade do imóvel a ser doado, para identificar se o mesmo possui registro imobiliário em nome da União. Em caso positivo é imprescindível que seja feita a transferência dominial ao donatário, evitando que recaia sobre o doador a responsabilidade pela administração de tais bens.*

*Art. 3º Procedimentos:*

*I. Todos os documentos necessários para realização da doação deverão ser encaminhados pela Superintendência Regional à DPP/DNIT.”*

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em análise é apenas uma das etapas de todo o processo, não se garantindo que a municipalização será realmente viável e realizada, porquanto depende de inúmeros atos posteriores que fogem à alçada do município.

Por último, assevera-se que, em que pese não haver garantia de que o objetivo da proposição será alcançado e porquanto, nesse momento, não existir a assunção de obrigações financeiras, nem em curto ou médio prazo, a assunção de obrigações financeiras, o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendemos ***pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei 017/2020 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de setembro de 2020.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**